

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita, OAB/PB 14.204
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) em desfavor dos Srs. Carlos Roberto de Souza Robaina, na condição de presidente, Daniela Conte Fazzio e Etevaldo Souza Teixeira, ambos na condição de tesoureiros do Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/RS, em razão da desaprovção da prestação de contas relativa ao exercício de 2009.

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando o disposto no art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU nº 71/2012, em determinar, a título de racionalização administrativa e economia processual, arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo das medidas previstas no art. 15 da IN TCU nº 71/2012, e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, Srs. Carlos Roberto de Souza Robaina (642.442.530-68), Daniela Conte Fazzio (303.066.708-10), Etevaldo Souza Teixeira (424.010.970-15) e ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.707/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos Roberto de Souza Robaina (642.442.530-68); Daniela Conte Fazzio (303.066.708-10); Etevaldo Souza Teixeira (424.010.970-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretório Estadual do Rio Grande do Sul do Partido Socialismo e Liberdade
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 202/2001-TCU-2ª Câmara, Sessão de 5/4/2001, para fins de correção de erro material, nos itens 3., 8. e 8.1 do referido acórdão fazer constar o nome correto do responsável, de forma que onde se lê: "Sebastião Pacheco Teles" leia-se: "Sebastião Teles", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-225.448/1996-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Sebastião Teles (111.187.332-15)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anamã - AM
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em:

1. acatar as razões de justificativas do Sr. Bartolomeu Martins Lima, apresentadas em razão das audiências promovidas no processo;
2. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo de que as determinações efetuadas nos itens 1.5.1.6 e 1.5.1.15 do Acórdão 5116/2010 - TCU - 1ª Câmara ainda não foram integralmente satisfeitas, cabendo ao órgão continuar as ações necessárias e suficientes ao pleno alcance do que foi orientado por este Tribunal;
3. tornar insubsistente o item 1.5.1.12 do Acórdão 5116/2010 - TCU - 1ª Câmara, visto que seu cumprimento ultrapassa as competências do órgão receptor da respectiva determinação;

4. considerar satisfeitos os demais itens determinados no Acórdão 5116/2010, bem como no Acórdão 1085/2009 - TCU - 1ª Câmara; e
5. determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 023.707/2008-6, tendo em vista que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, devendo ser dada ciência deste deliberação ao responsável e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.112/2010-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Bartolomeu Martins Lima (779.618.627-49)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (00.414.607/0005-41)
1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.9. Objeto: monitoramento das determinações exaradas pelo Acórdão 5116/2010 - TCU - Relação 17/2011 - TCU - 1ª Câmara, nos autos do TC-023.707/2008-6.

ACÓRDÃO Nº 700/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 20:

1. Processo TC-021.052/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Mark Torronteguy Nunez Weber (582.405.510-68), Procurador da República/RS - MPF/MPU
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mampituba - RS (01.613.501/0001-06)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 14:

1. Processo TC-027.913/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso que, observado o devido processo legal que garanta o contraditório e a ampla defesa, promova o desconto dos valores correspondentes ao descumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais pelo servidor Vanderlei da Silva (CPF 603.981.401-20), ocupante do cargo de Assistente de Administração, no período de 17/6/2011 a 31/3/2013, tendo em vista haver cumprido apenas o equivalente a 30 horas semanais, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;
1.8. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 702/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 9:

1. Processo TC-030.152/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 032.597/2013-4 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Interessado: Carolina da Silveira Medeiros (632.303.300-30), Procuradora da República/RS - MPF/MPU
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98)

- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico 43/2013, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.660/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: ThinNetworks Produtos de Informática Ltda (07.325.2024/0001-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2014 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 25/2/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 704/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e na Súmula nº 145 do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em corrigir, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 7443/2013-TCU-1ª Câmara, na forma a seguir, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão:
onde se lê "... no item 9.8 do Acórdão 7.514/2012-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, e das multas imputadas a José Ruy Coelho de Albuquerque nos itens 9.6 e 9.7 do mesmo acórdão, em quatro parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação deste Acórdão...";

leia-se "... no item 9.8 do Acórdão 7.514/2012-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência nele especificadas, e das multas imputadas a José Ruy Coelho de Albuquerque nos itens 9.6 e 9.7 do mesmo acórdão, em quatro parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação do Acórdão 7.514/2012-TCU-1ª Câmara...".

1. Processo TC-010.636/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 016.693/2007-0 (Representação).
1.2. Responsáveis: Alíbio Armstrong Pereira Caruta (391.098.442-87); Janete Costa de Medeiros (643.636.002-68); José Ruy Coelho de Albuquerque (015.327.742-49); João Batista Gomes Asfuri (035.683.852-87); Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC (84.306.661/0001-30); Raimundo da Silva Pessoa (215.876.802-97).
1.3. Recorrentes: Alíbio Armstrong Pereira Caruta (391.098.442-87); Janete Costa de Medeiros (643.636.002-68).
1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC.
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
1.8. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).
1.9. Advogado constituído nos autos: Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3.131) e Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3.456) - Procuração (doc. 16).
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 243 e 250, II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar parcialmente cumpridas as determinações proferidas no Acórdão 4.985/2012-1ª Câmara e fazer as seguintes determinações, determinando o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.584/2012-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nery Paes (400.259.000-30); Gilberto Barichello (521.012.829-68)
1.2. Interessados: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)



1.9.4. Apresente ao Tribunal, no prazo de 180 dias, quadro de lotação de cargos efetivos das unidades do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, indicando o quantitativo de lotação autorizada e de lotação efetiva de Policiais Rodoviários Federais e de servidores administrativos;

1.9.5. Informe as medidas adotadas para dar cumprimento aos comandos dos itens b.1, b.2, c.1 e c.2 no Relatório de Gestão do exercício de 2013;

1.10. Dar ciência ao DPRF sobre a impropriedade relativa à incompletude da Carta de Serviços ao Cidadão publicada no sítio eletrônico do órgão, o que afronta o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, do Decreto 6.932/2009;

1.11. Determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa que avalie o cumprimento do deliberado nestes autos no processo de contas do DPRF do exercício de 2013;

1.12. Dar ciência do presente acórdão ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e ao Ministro de Estado da Justiça; e

1.13. Arquivar os autos.

RELAÇÃO Nº 5/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 563/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.856/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline da Costa Silva Souza Rocha (026.003.835-06); Allyne Borges de Faria Sanderson (874.168.161-49); Amanda Sequenzia Perfeito (010.700.661-84); Andre Ferreira de Brito (903.091.111-53); Andre Gomes Alves (012.754.491-74); Anna Karolina Lopes de Almeida (022.944.951-44); Arthur Lachter (100.584.037-79); Artur Galdino Lima (723.366.761-68); Camille Gonçalves Javarine Ferreira (117.236.447-81); Carlos Fernando Fecchio dos Santos (021.776.159-33); Carolina Moreno Bertani (022.137.341-19); Clarissa Menezes Vaz Masili (020.692.271-03); Daniel Azevedo Monteiro (047.964.664-36); Daniel Vitor Rocha Toledo (027.865.271-98); Daniela Macedo Cunha Mourão (023.326.353-51); Diego Fernandes Silva Santos (108.002.177-99); Eduardo dos Santos Bento (099.243.927-28); Erick Sousa Damasceno (028.009.411-62); Esdras Silva Pinto (005.409.181-05); Fabiana Perillo de Farias (014.307.711-27); Fabiola Carla da Silva Cunha (052.902.356-39); Fernanda Almeida Coelho de Bem (035.585.159-86); Fernanda Goedert Santos (012.605.391-05); Fernando Henrique Maciel Cardoso (003.319.091-70); Fernando de Paula Sampaio (000.998.231-01); Flavia Kamila Lima Miranda (008.975.213-90); Flaynna de Albuquerque Gaia (041.509.111-00); Francisca Danielle Vieira Rolim (816.170.971-87); Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto (663.238.273-87); Gilmarcio Ferreira da Costa (688.795.041-34); Giovanna Suely Neiva Soares (781.186.461-49); Gizelle Felinto Barbosa (012.481.324-08); Hugo Leonardo de Souza (958.032.891-91); Isabel Bartira Lucas Gontijo (023.198.521-58); Jenniffer Neres de Melo Santos (997.546.811-04); Joaquim Ricardo Barbosa Ribeiro de Araújo (720.407.851-91); José Amilton Torquato (241.724.643-00); José Rodrigues Chaveiro Filho (703.490.371-91); Joseval Rodrigues Moreira (418.380.765-49); Karoline Mendes Aguiar (989.774.581-53); Katherine Coimbra Limonge (011.174.471-70); Kelsileide Gomes de Lima (636.287.751-91); Leonardo Michalczyk da Rocha (853.167.091-87); Leonardo Naciff Bezerra (014.644.061-70); Leonardo Pinheiro Sena (720.745.821-53); Leonardo da Motta Schmidt (004.789.441-52); Livia Naves Espírito Santo Ferreira (760.677.001-82); Lorene Lopes Silva (024.752.951-63); Lucas Monteiro Valença (055.052.844-00); Lucas Sales da Costa (024.772.803-92); Luiz Fernando Silva Antunes (104.347.937-60); Luiz Gustavo de Mira Pontes (845.631.761-68); Márcia Penna Fonseca (784.646.921-53); Márcia Regina Araújo Lima (858.784.801-15); Marcus Vinicius Cavalcante de Andrade (730.596.681-91); Maria Bajanne de Araújo Neri Junia Mattedi (073.469.297-80); Maria do Socorro de Sousa Rosa (003.929.961-97); Matheus Coelho Delfino Ferreira (035.942.221-79); Matheus Ferreira Leite (032.581.091-50); Nadia Vieira de Mello Ladosky (038.563.614-80); Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota (070.424.626-02); Nuno Alberto Biondo Gonçalves (006.119.551-05); Paula Turra Menezes Paiva (008.563.071-30); Paulo Alves Santos (028.702.721-03); Paulo Sergio Sabino de Araújo (848.948.651-49); Pedro Henrique Viana Lobo (981.840.671-00); Rafael Augusto Sena de Miranda (020.497.651-00); Rafael Barbosa de Oliveira Costa (012.628.111-47); Rafael Braga Veloso Pacheco (054.764.916-94); Rafael Ferreira Maximino (015.281.853-74); Rafaela Maia Montenegro de Araújo (007.774.101-33); Raphael Montalvão Correa (092.820.007-88); Renato Couto Rampaso (389.357.478-66); Rodrigo Otavio Donati Barbosa (665.044.221-68); Saulo Alexandre de Lima (619.613.101-04); Serafim Luiz de Alcântara Sobrinho (829.031.581-34); Thayana Cristhina Cavalcante (020.491.151-64); Thiago Alencar Gomes (032.827.233-77); Thiago de Matos Batista (006.783.781-69); Tulio Max Freire Mendes (020.466.731-31); Vanessa de Sousa Pereira (723.733.261-91); Waldomiro Oliveira de Carvalho (249.317.588-35); Weyner Pereira de Almeida (710.582.491-34); William Pereira de Souza (727.949.501-00); William Candido Gomes (056.218.634-45); Yandra de Almeida Rodrigues (023.612.521-47); e Yasser Martins Yassine (007.685.311-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.861/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Luis Espindola Tolin (694.215.601-91); Ladislau de Oliveira dos Santos (465.715.742-68); Sávio Pereira Cruz (630.373.861-34); e Wander Fernandez Naves (032.678.621-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.862/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rodolfo Falcão Ferreira (062.232.076-97); Anderson Oliveira de Carvalho (050.821.506-42); Andréa Cantú do Rêgo Motta Veloso (033.349.019-39); Felipe Correa Silva (015.218.726-00); Gabriela Brandão Rodrigues Pereira (058.923.386-65); Helvécio Giotti Ladeira (041.113.726-35); Karoline Nayara Santos Simões (079.424.626-50); Luiz Gustavo Marques Florindo (014.313.466-32); Marcelo Liester Giordani (083.292.956-56); Marjory Pereira de Sousa (097.775.826-50); e Wanderson Arley Borges Ferreira (073.073.756-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, em deferir os pedidos de parcelamento da multa imputada aos responsáveis Edson Ricardo Pertille e Gleide Mariza Costa conforme subitem 9.2 do Acórdão nº 6886/2012-TCU-2ª Câmara, com a redação alterada pelo Acórdão nº 7314/2013-TCU-2ª Câmara, subitem 9.3, e fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-016.124/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Edson Ricardo Pertille, (495.321.899-04); Gleide Mariza Costa, (184.022.161-53); e outros.

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso - Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - (Secex-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3473 A) e outros.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Mato Grosso que efetue:

1.7.1. o desconto parcelado na folha de pagamento do servidor Edson Ricardo Pertille (495.321.899-04), em dezesseis meses, da dívida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), decorrente do subitem 9.3 do Acórdão 7314/2013-TCU-2ª Câmara, atualizada monetariamente desde a data da referida decisão até a data do efetivo recolhimento de cada parcela, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e em consonância com os arts. 217 e 219 do Regimento Interno do TCU;

colhimento de cada parcela, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e em consonância com os arts. 217 e 219 do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. o desconto parcelado na folha de pagamento da servidora Gleide Mariza Costa (184.022.161-53), em dez meses, da dívida de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), decorrente do item 9.3 do Acórdão 7314/2013-TCU-2ª Câmara, atualizada monetariamente desde a data da referida decisão até a data do efetivo recolhimento de cada parcela, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e em consonância com os arts. 217 e 219 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 567/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão nº 3241/2013 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.919/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: José Avelar Fernandes Feitosa (036.837.375-49); José de Oliveira Guimarães (077.705.375-68)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (SE/Funasa/SE)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18 e 23, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Alan Kardec Martins Barbiero e José Pereira Guimarães Neto, dando-se-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.241/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alan Kardec Martins Barbiero (433.693.831-87); José Pereira Guimarães Neto (264.841.881-49).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins (FUFT/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex-TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, após fazer as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.005/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Célia Maria Cardoso Costa (144.975.302-72); Guilherme Antônio da Costa (064.208.772-53); João Bosco Bastos de Araújo (001.334.693-87); José Rodolfo Martiniano Morais (486.357.232-87); KC Empreendimentos Associados Ltda. (02.931.549/0001-25); Maria Rodrigues de Aquino Frota (071.934.593-68); Marilda de Fatima dos Santos Anchieta (093.309.762-04); Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00); Pedro Rodrigues Contento (403.312.882-49)

1.2. Entidade: Município de São Miguel do Guamá/PA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Evado Pinto (OAB-PA 2816-B) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2014 - TCU - 2ª Câmara

Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-se-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.252/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eraldo Cavalcante Silva (240.731.994-04); Maria Rita Bonfim Evangelista (720.901.705-49).

1.2. Entidade: Município de Porto Real do Colégio/AL

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, e art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão nº 8500/2012 TCU 2ª Câmara, e apensar este processo ao TC-020.621/2012-4 (Representação), dando-se ciência desta deliberação à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.401/2013-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão nº 4695/2013-TCU-2ª Câmara, e arquivar o processo, após fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.888/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como da instrução da Unidade Técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.133/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)

1.2. Entidade: Município de Joaquim Gomes/AL

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 574/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.136/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL)

1.2. Entidade: Município de Boca da Mata/AL

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.213/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Venturini Consultoria de Recursos Humanos e Terceirização Ltda. (08.284.452/0001-54)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 576/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.093/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nilton Nallin Ferreira Júnior, Chefe de Gabinete da Deputada Estadual do Rio de Janeiro Janira Rocha.

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 577/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a recomendação e a comunicação abaixo transcritas, dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense:

1. Processo TC-045.145/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo (Secex/SC).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFSC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que verifique as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar quanto ao déficit de carga horária levantada pela Controladoria-Geral da União para o servidor Olavo Adalberto König e, caso persista o mencionado déficit, adote as medidas necessárias para que o referido servidor reponha as horas devidas ou devolva aos cofres públicos os valores equivalentes às horas não trabalhadas e informe a este Tribunal no próximo Relatório de Gestão sobre:

1.7.1. o resultado das providências adotadas para cumprir a recomendação supra;

1.7.2. a efetiva realização do cálculo dos valores a serem ressarcidos pelos ex-professores que mantinham vínculo com a Universidade do Contestado, e a remessa dessa informação à Procuradoria Geral Federal em Blumenau/SC para adoção das providências que entender cabíveis visando à reposição das quantias recebidas indevidamente pelo descumprimento da jornada de trabalho;

1.7.3. a aprovação e publicação de norma regulamentadora da licença para capacitação no âmbito desse Instituto;

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que a inserção de declaração falsa em documento, conforme verificado em folhas de pontos de servidores dessa autarquia, é crime previsto no art. 299 do Código Penal e afronta o art. 116, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990.

RELAÇÃO Nº 5/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

LHO

ACÓRDÃO Nº 578/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Roberto Ramos e Carlos Azevedo Orth, dando-lhes quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.633/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: André Bocorny Guidotti (CPF 964.392.700-87); Carlos Azevedo Orth (CPF 398.056.030-91); Francisco Emilio Machado de Lemos (CPF 367.635.860-00); Nelson José de Araújo (CPF 568.992.540-34); Patrícia Rossato Nunes (CPF 923.412.840-00); Roberto Ramos (CPF 907.328.479-15) e Vladimir Silva de Lima (CPF 614.473.150-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, que acompanhe por ocasião do exame das próximas contas anuais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS o cumprimento da determinação contida no item 9.3 do Acórdão 775/2012-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. à Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/RS que se abstenha de incorrer nas impropriedades descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.2.1. o estoque de convênios na situação "a comprovar" e "a aprovar", identificado pelo Controle Interno quando da auditoria de gestão do exercício de 2012, indica que a unidade não vem realizando, dentro do prazo adequado, a análise das prestações de contas apresentadas, em descumprimento ao previsto nos normativos que disciplinam o tema, de acordo com a data de celebração da avença (IN STN nº 1/1997, para os convênios firmados até 29/05/2008; Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, para os convênios firmados a partir de 30/05/2008 até 31/12/2011; e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, para os convênios firmados a partir de 1º de janeiro de 2012);

1.7.2.2. a pesquisa prévia de preços, com vistas à renovação contratual, baseada em consultas efetuadas a empresas pertencentes aos mesmos sócios da empresa contratada, identificada no contrato de prestação de serviços RS1350/2008, afronta a garantia da competitividade e da lisura do processo, em cumprimento aos princípios escuspidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

1.7.2.3. o pagamento de encargos do FGTS e do INSS, relativos a contratos de terceirização, efetuados por empresas estranhas ao instrumento firmado com a unidade, apontado no contrato de prestação de serviços RS1350/2008, contraria o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, que preceitua que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; e

1.7.2.4. a ausência de apresentação de garantia por parte de empresa contratada, identificada no contrato de prestação de serviços RS0029/2011, infringe o art. 56 da Lei nº 8.666/1993 e o Acórdão 401/2008-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 579/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. João Wellington de Medeiros Cursino, Deputado Estadual pelo Estado do Amazonas, informando a existência de possíveis irregularidades na gestão do orçamento municipal de Parintins/AM, consubstanciadas em suposto remanejamento orçamentário sem prévia autorização legislativa;

Considerando que o representante requer, na inicial, que seja instaurado Procedimento Administrativo Investigatório pela Promotoria de Justiça da Comarca de Parintins e que seja realizada inspeção no município de Parintins pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que o suposto remanejamento orçamentário municipal indevidamente refoge à competência do TCU, haja vista não envolver a aplicação de recursos federais;

Considerando, dessa forma, que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, não devendo ser conhecida por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento